



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

21/08/2012

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO nº 8.943
(21/08/2012)

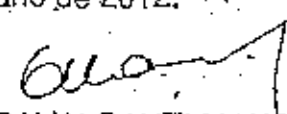
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : PAULO SOARES MATIAS
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA MANEJADA PELA PROMOTORIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 4ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

O douto Magistrado da 4ª Zona Eleitoral deferiu a candidatura de PAULO SOARES MATIAS ao cargo de vereador no município de TANQUE D'ARCA/AL entendendo terem sido preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos em lei.

Em suas razões recursais, sustentou a Promotoria Eleitoral em atuação naquele juízo que, para fins de apuração da vida pregressa, também deve ser exigido dos candidatos a apresentação de certidões cíveis das Justiças Federal e Estadual, em primeiro e segundo graus, de modo a se verificar a inexistência de condenação que possa gerar inelegibilidade.

Em contrarrazões, o candidato recorrido não previsão na legislação de exigência de certidão cível como condição de elegibilidade afirmou que a legislação eleitoral somente requer a oferta de certidões de quitação eleitorais e criminais, consignando, ainda, que outras certidões não poderiam ser exigidas e, mesmo que se imponha esse ônus aos postulantes a cargos eletivos, deveriam os autos serem baixados em diligência para apuração de eventuais falhas.

O recorrido requereu o desprovisionamento do apelo e, na eventualidade de acolhimento do recurso, que lhe seja convertido o feito em diligência para sanar eventual falha existente.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, entendendo que a exigência de certidões cíveis extrapola os limites legais, não se podendo exigí-las como condição para deferimento do registro de candidatura.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em atuação na 4ª Zona, em face da sentença do Juízo Eleitoral daquela Zona que julgou improcedente ação de impugnação ao registro de candidatura.

Inicialmente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

MÉRITO

Analisando a causa posta a apreciação, penso não assistir razão à tese sustentada pelo recorrente.

Ao art. 11 da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos cuja apresentação é indispensável no momento do registro da candidatura; nestes termos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Ao tratar da matéria, o egrégio TSE, por meio de sua Resolução de nº 23.373, manteve o rol de documentos exigidos na Lei das Eleições, reproduzindo o texto legal.

Por mais que a manifestação da Promotoria da 4ª Zona Eleitoral busque fins nobres, ao tentar evitar as candidaturas de pessoas supostamente inelegíveis, o fato que é não se pode, a pretexto desse mister, exigir no processo de registro de candidatura outros documentos, a exemplo das certidões cíveis relativas, que não sejam exigidos na legislação pertinente.

Nesse sentido é o pacífico entendimento do TSE, que decidiu:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - REGISTRO - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 9.504/1997 - RESOLUÇÃO Nº 23.221/2010. Inexigível a apresentação de certidões cíveis para o registro de candidatura, requisito não contemplado no rol constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução nº 23.221/2010 deste Tribunal.

(TSE - Representação nº 154808/GO - julgada em 6.10.2010, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 26.11.2010)

Ainda que o magistrado de primeira instância entendesse exigível as certidões cíveis, o que não foi o caso dos autos, se faria necessária que os autos fossem baixado em diligência para que se permitisse o saneamento das eventuais falhas identificadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 93-68.2012.6.02.0004

Desta feita, entendo que não podem ser exigidas certidões cíveis como condição para deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Isso posto, não se podendo presumir a ocorrência de impedimento à candidatura em tela, ante a ausência de prova, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau, mantendo *in totum* a sentença vergastada e, por conseguinte, deferindo a candidatura do recorrido.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


DES. LUCIANO GUIMARAES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 93-68.2012.6.02.0004

Prot. 19.818/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES MATIAS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.943, de 21.08.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários